



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10280.000468/2003-18  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-008.224 – 3ª Turma  
**Sessão de** 19 de março de 2019  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. PIS  
**Recorrente** AMAZÔNIA CELULAR S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2003

PIS.RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. APURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

A compensação e a restituição submetem-se a regramento próprio, dado pelo artigo 74 da Lei n° 9.430/96, que tem como fundamento os artigos 165 e 170 do CTN.

É dever da autoridade administrativa verificar o cumprimento das obrigações tributárias, por parte do contribuinte, mediante análise da escrituração fiscal e contábil, para apurar o saldo credor passível de repetição/compensação pleiteado por ele, não havendo necessidade de se lançar de ofício os créditos aproveitados indevidamente, assim como não há que se falar na decadência do direito de a Fazenda Nacional deduzir tais créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Demes Brito, Luiz

Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado tempestivamente pela empresa AMAZÔNIA CELULAR S/A em face do Acórdão nº 380301.182, proferido pela 3ª Turma Especial da 3ª Câmara, da 3ª Seção do CARF, em 02 de fevereiro de 2011, que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano calendário: 2003*

*RESSARCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
Indeferimento do pedido de ressarcimento do saldo credor do  
PIS/PASEP após o não reconhecendo o crédito pleiteado.*

*Não homologação das compensações vinculadas ao crédito.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO*

*Aplicam-se os ordenamentos contidos nos artigos 165 e 168 do  
Código Tributário Nacional, condicionados apresentação de  
toda documentação comprobatória, que possa servir de base à  
constituição do crédito tributário em discussão.*

A Contribuinte aduz: “o motivo da divergência cinge-se à possibilidade da verificação, pelo o fisco, das informações constantes das informações fiscais do contribuinte quando superado o período da decadência § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional”.

Para comprovar o dissenso, aponta como paradigma o Acórdão nº 10809.643, de 25 de junho de 2008, da 8ª Câmara do 1º Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa abaixo transcreve-se:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA  
JURÍDICA – IRPJ*

*Exercício: 2000*

*COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. – Necessário que haja  
documento comprobatório da existência de constituição do  
crédito tributário suficiente a suportar a compensação.*

*RESTITUIÇÃO. REVISÃO DA DIPJ. – A Autoridade  
administrativa deve verificar a efetiva existência dos valores  
objeto de restituição requerida pelo contribuinte. Entretanto,  
nesta análise lhe é defeso alterar a própria DIPJ do contribuinte  
e respectivas informações, salvo se dentro do prazo decadencial  
e por meio de lançamento de ofício, quando necessário.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA. Acórdãos os  
membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE*

*CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL para acrescentar ao quantum decidido no acórdão recorrido a importância de R\$ 323.377,65, ao direito creditório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”.*

Para demonstrar a divergência alegada destaca trecho do Acórdão paradigma, que a seguir se transcreve: *“tendo excedido o período de decadência, não pode mais a autoridade administrativa realizar quaisquer modificações nos dados apresentados pelo o contribuinte, vez que tal notificação somente pode ser realizada dentro do período determinado pelo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional e através do lançamento de ofício”.*

O Presidente da 3º Seção de Julgamento, deu seguimento ao Recurso nos termos do despacho de admissibilidade, às e-fls.645-648.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, às e-fls. 652- 654.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato. Devidamente informado passo a decidir.

## **Voto**

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

*In caso*, trata-se de declaração de compensação apresentada em 12/02/2003 pela contribuinte acima identificada, na qual indica como origem do crédito pagamento a maior relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins (receita de código 2172) e Contribuição para o PIS/Pasep (receita de código 8109), período de apuração janeiro a março de 2000, no valor total de R\$ 41.704,65, fl. 02, a ser compensado com o débito de Cofins, PA 12/2002, no valor de R\$ 38.253,60 (fl. 01).

Posteriormente em 13/06/2003, foi entregue a DCOMP 34425.47332.130603.1.3.04-0414, onde foi indicado o presente processo como origem do crédito apresentado na ficha "Crédito Pagamento Indevido ou a maior", fl. 49v, no valor de R\$ 5.846,74, a ser compensado com o débito de COFINS, PA 05/2003, no valor de R\$ 9.044,32 (fl. 50).

A Equipe de Grandes Contribuintes, emitiu o Parecer EQGCO/DRF/BEL/Nº 009/2008, fls. 225/228, -cujos excertos se transcreve, *in verbis*:

*"Analisando os Balances e os Razões relativos ao CNPJ 02.340.278/0001-33 dos períodos para os quais o contribuinte requer crédito de pagamento a maior de PIS e COFINS, ou seja, janeiro, fevereiro e março de 2000 a partir dos arquivos contábeis disponibilizados no Programa SINCO, constatam-se valores lançados a débito das contas formadoras da Receita*

*Bruta da empresa reduzindo significativamente as Bases de Cálculo e, em consequência, os valores de PIS e COFINS a pagar para o período considerado".*

*"Para esclarecer tais procedimentos foi enviado ao contribuinte Termo de Intimação DRFB/EQGCO nº004/2008 solicitando apresentação dos documentos e informações sobre os lançamentos mencionados".*

*"Como forma de orientar o contribuinte quanto ao solicitado,enviamos em anexo ao Termo de Intimação DRFB/EQGCO nº 004/2008 cópias dos Razões extraídos dos arquivos SINCO disponibilizados pelo contribuinte (fls. 69 a 205) identificando as contas envolvidas com os históricos de cada um dos lançamentos contábeis".*

*"Embora intimado a apresentar documentos e informações sobre os lançamentos o contribuinte tão somente prestou explicações (fls. 208 a 224) sem, no entanto, atender, no prazo determinado, à solicitação para apresentação dos documentos que confirmem os citados lançamentos"*

Com efeito, no julgamento do Recurso Voluntário, a turma *a quo* negou provimento a recurso voluntário por considerar que: *"no caso de pedido de restituição deve - se aplicar as prescrições contidas nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional e não as hipóteses de decadência do direito de efetivar o lançamento tributário do fisco, mencionados nos artigos 150, §4º e 173,I do Código Tributário Nacional"* e que *"...a restituição é condicionado apresentação de toda documentação comprobatória, que possa servir de base à constituição do crédito tributário em discussão"* .

Analisando a *quaestio*, verifico que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, não homologou a compensação diante a ausência de liquidez e certeza do crédito guereado.

Por sua vez, a Contribuinte sustenta que se faz necessário a observância do prazo decadencial para fins de revisão da base de cálculo da contribuição solicitada em restituição/ressarcimento (§ 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional).

Sem embargo, a compensação e a restituição submetem-se a regramento próprio, dado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que tem como fundamento os artigos 165 e 170 do CTN. Vejamos:

***Lei nº 9.430, de 27/12/1996:***

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão*

*informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*(...).*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

*(...).*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.*

*(...)."*

***Código tributário Nacional (CTN):***

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;”*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a*

---

*correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

Como visto, para Contribuinte fazer jus ao ressarcimento e/ ou compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, desde que líquidos e certos. Ainda de acordo com os dispositivos acima transcritos, cabe à autoridade administrativa competente, para decidir sobre o pedido de ressarcimento/compensação, verificar a certeza e liquidez dos créditos pleiteados/compensados, o montante, mediante o cálculo dos débitos e dos créditos, bem como verificar o direito do contribuinte de se creditar dos valores escriturados, conferir o cálculo do imposto devido e, conseqüentemente, se de fato há o direito ao crédito passível de ressarcimento/compensação.

Neste sentido, correto o entendimento do Colegiado recorrido de que são inaplicáveis na hipótese de pedido de compensação/restituição os prazos decadenciais previstos no art. 150, § 4º e art. 173, inciso I, do CTN, considerando que a apuração do saldo a restituir é ato que não necessita de lançamento de ofício, podendo a fiscalização verificar as declarações que embasaram a composição do suposto saldo credor, ainda que tenham sido apresentadas há mais de cinco anos.

### **Dispositivo**

*Ex positis*, conheço do Recurso interposto pela Contribuinte e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito